



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 430 /2004**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 09/06/2004**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002342/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200211627**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JOSIAS SILVA DOS SANTOS**

**CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - DOCUMENTO FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** A ausência do selo fiscal de trânsito não enseja inidoneidade do documento fiscal. Decisão amparada na Lei 13.082/2000, que alterou a redação do inciso III do artigo 16 da Lei 12.670/96. Penalidade inserta no art. 878, VIII, "d" do RICMS. Recurso Oficial conhecido, para negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** da 1ª Instância, de acordo com o Voto da Relatora e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que em fiscalização no trânsito constatou que o autuado transportava mercadorias "30.000 litros de álcool etílico hidratado" acobertadas por documento fiscal inidôneo, tendo em vista que o transportador não parou no Posto Fiscal de Fronteira para a aposição do selo fiscal de trânsito na Nota Fiscal nº 4821.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, 832 e 834, §2º, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Informação Fiscal, Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal nº 4821, Declaração do autuado, Cópia dos documentos do autuado, Termo de Responsabilidade emitido pelo Posto Fiscal de Bom Conselho – PE, Passe Fiscal de Mercadorias emitido pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, Termo de Responsabilidade emitido pela Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba, Termo de Responsabilidade emitido pela Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte e sua respectiva baixa, e Pedido de dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/18.

Impugnação intempestiva às fls. 21/25 aduzindo, em síntese, que a Nota Fiscal nº 4821 preenchia todos os requisitos exigidos pela legislação e que o descumprimento de obrigação acessória não ocasionou nenhum dano efetivo ao fisco estadual, uma vez que a mercadoria estava sujeita ao regime de substituição tributária. Alega que deve ser observado o princípio da proporcionalidade na aplicação da multa quando do descumprimento de obrigação acessória. Pugnou, alternadamente, pela nulidade ou improcedência da ação fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 28/30, resultou na parcial procedência da Ação Fiscal em virtude da ausência da inidoneidade apontada pelo autuante, restando caracterizado o simples descumprimento de obrigação acessória. Recorreu de Ofício em vista da decisão parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária às fls. 35/36, em Parecer de nº 008/2004, opinou, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 37.

Eis o relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

*h*

**VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de que o Autuado "JOSIAS SILVA DOS SANTOS" transportava mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea.

Conforme o Agente Autuante, a inidoneidade da nota fiscal deu-se em razão da ausência do selo fiscal que deveria ter sido aposto no documento por ocasião da passagem da mercadoria no posto fiscal de fronteira.

A matéria trazida à discussão, isto é, se a falta do selo fiscal de trânsito tem o condão ou não de tornar inidôneo o documento fiscal, já travou calorosos debates neste Conselho de Recursos Tributários.

Hoje, tem-se como pacífica a questão.

É que o próprio legislador, com o advento da Lei 13.082/2000, tratou de alterar a redação do inciso III do artigo 16 da Lei 12.670/96, excluindo do texto legal a inidoneidade por falta do selo fiscal de trânsito. Pois, ao atribuir ao possuidor da mercadoria a responsabilidade pelo pagamento do imposto quando a nota fiscal for inidônea ou estiver sem o selo fiscal de trânsito, o legislador trata as duas hipóteses como situações diversas.

Entretanto, embora o documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito não seja mais considerado inidôneo, o autuado cometeu uma infração à legislação tributária estadual, tendo em vista que descumpriu uma obrigação de natureza acessória "deixou de selar o documento quando da entrada neste estado" constante nos arts. 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.**

**Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.**



Contudo, vale ressaltar, que o objetivo do selo fiscal de trânsito é comprovar a circulação de mercadoria a fim de se evitar: a mera circulação de documentos fiscais sem a mercadoria, concedendo créditos ilegítimos; a fuga do pagamento do imposto antecipado nas operações de aquisição interestaduais; o prejuízo do Fisco Estadual no tocante ao recolhimento do ICMS.

Desta forma, a exigência da selagem das notas fiscais em operações interestaduais persiste, pois se trata de instrumento de controle fiscal. Portanto, houve o descumprimento de obrigação legal, porém, acessória, sem penalidade específica, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97.

Cumprе registrar, que a penalidade para este tipo de infração, notadamente inserida no ordenamento jurídico através da Lei nº 13.418/2004, não se aplica ao caso em questão por ser mais gravosa, não podendo, nesse caso, retroagir.

Diante de exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular parcialmente condenatória, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

BASE DE CÁLCULO = R\$ 26.130,00

ICMS

MULTA = 40 UFIRCES



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JOSIAS SILVA DOS SANTOS**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

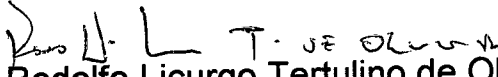
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

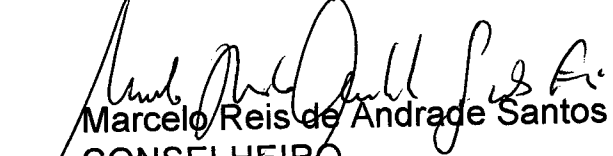
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO